



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO  
DE  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023**

**Objeto: contratação de empresa especializada para a Reforma da Cobertura do Centro Educacional Padre José Theisen, localizado em Lagoa da Canoa/AL,**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVOS REFERENTE À HABILITAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023, PROTOCOLADO PELA EMPRESA JC3 ENGENHARIA LTDA.**

O cerne em questão deriva do Recurso Administrativo interposto pela empresa, JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.263.594/0001-80, em face da decisão desta comissão de Licitação, para o procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Reforma da Cobertura do Centro Educacional Padre José Theisen, localizado em Lagoa da Canoa/AL.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação pátria que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei Federal 8.666/93, que regulamentam a modalidade Tomada de Preços, a empresa citada apresentou as razões do recurso administrativo dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea “a”. Cumpre informar que o recurso apresentado pela empresa JC3 ENGENHARIA LTDA foi realizado de maneira tempestiva.

Igualmente, visando ao atendimento do instrumento convocatório, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao que preceitua a Lei Federal, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões, onde não houve manifestação por nenhum interessado.

Dessa forma, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### 2. DO RELATÓRIO

Em face do aduzido no Recurso interposto, registra-se os seguintes pontos:

A licitante JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.263.594/0001-80 questiona a sua inabilitação quanto aos itens de qualificação técnica (itens 7.1.7., 7.1.8. e 8.1.) solicita que seja revista a decisão pelo Setor de Engenharia do Município.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



apresentando ainda uma declaração de futura contratação de profissionais de segurança do trabalho e ambiental.

É o relatório do essencial.

### 3. DO JULGAMENTO

Da análise dos autos, denota-se que o certame em epígrafe foi aberto na data e hora aprazadas, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2023, às 14hr30min (horário local), onde reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do município de Lagoa da Canoa/AL, devidamente constituída, e cumprindo as determinações legais da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes em vigor, a fim de proceder o credenciamento, habilitação e julgamento das propostas de preços.

Nesse ínterim, 11 (onze) empresas interessadas participaram do procedimento em epígrafe, onde foram recebidos os envelopes dos documentos de habilitação e propostas de preços, sendo os de habilitação analisados e rubricados pelos licitantes presentes. Após isto, esta comissão de licitação decidiu suspender a sessão para análise da documentação apresentada. Nessa toda, foi aberto o prazo de recurso quanto à habilitação onde foi constatado as razões recursais apresentada pela empresa JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.263.594/0001-80 por conseguinte as contrarrazões não foram manifestadas por nenhum interessado.

Pois bem, cumpre destacar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento jurídico em que é regido, no caso em tela a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como ao instrumento convocatório que o deu publicidade. Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação, deve observar o que àquela Lei edita e prescreve, tornando deste modo, aplicadora dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifos Nossos).**

Desta forma, as ações da Comissão na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Legislação correlata serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



Convém inicialmente destacar que, diante do alegado pela Recorrente, JC3 ENGENHARIA LTDA, quanto à necessária reforma da Decisão por parte desta Comissão que promoveu a sua inabilitação, informamos que o aduzido nas razões interpostas, conforme entendimento do Setor Técnico de Engenharia do Município, não merecem prosperar pelas razões que passaremos a expor.

De início, é oportuno trazer à baila que o instrumento convocatório é hialino ao estabelecer as condições de participação tendo a empresa apresentado a declaração de ciência e anuência quanto as regras do edital, conforme item 7.2.2., vejamos:

7.2.2. Declaração de conhecimento de todo o teor do edital, das especificações técnicas e/ou memorial descritivo e projeto básico, do(s) local(is) da(s) obra(s) e/ou do(s) serviço(s), da natureza e do escopo dos mesmos, conforme modelo constante no ANEXO III deste edital;

Logo, observa-se que a declaração realizada empresa vincula sua conduta em todo o procedimento, não podendo em sede de Recurso alegar o desconhecimento das regras editalícias quanto a imprescindibilidade de apresentação de proposta de preços e ou documentos de habilitação nos termos do edital, pois tal conduta dá ensejo a aplicação do previsto no item 17.1.2., onde a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Contudo, levando-se em consideração que o mérito do Recurso é pautado nos itens de qualificação técnica, não estando na seara dos membros da Comissão Permanente de Licitação, foi devidamente solicitado que o Setor de Engenharia do Município promovesse o seu julgamento, o qual se manifestou da seguinte forma:

**“PARECER TÉCNICO**

*O Recurso administrativo apresentado pela empresa JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ : 27.263.594/0001-80, questiona a sua inabilitação justificando a exigência dos itens 7.1.7., 7.1.8. e 8.1. como mera formalidade e equivocada, em seguida apresenta uma declaração de contratação futura dos profissionais de segurança do trabalho e ambiental.*

*A engenharia deste Município indefere o recurso mantendo a inabilitação da mesma, visto que não foi apresentado a documentação exigida no edital, não sendo permitido a inclusão de novos documentos após a abertura dos envelopes. Qualquer questionamento sobre a exigência de algum item do edital deve ser feito como impugnação dentro do prazo cabível antes do certame e não após a sua realização.*

*Eng. Civil Luiz André Portela da Silva Filho*

*CREA 0211857840*

*Responsável Técnico do Município”*

Nesse toar, em face da manifestação da área técnica do Município, Sr. Luiz André Portela da Silva Filho, verifica-se, portanto, a inabilitação da Recorrente JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.263.594/0001-80 em face do não atendimento às exigências editalícias.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



Logo, é consabido que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento jurídico em que é regido, no caso em tela a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao instrumento convocatório que o deu publicidade.

Nesse diapasão, em sendo a licitação um procedimento vinculado, o qual fixa suas regras, compete ao administrador observá-las com pleno rigor, razão pela qual não poderia Comissão adotar conduta diversa, a não ser a de se ater às exigências indicadas naquele instrumento, garantindo o fiel cumprimento dos princípios básicos e correlatos da licitação, destacando-se dentre eles o da legalidade, moralidade, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que tange à moralidade administrativa, é oportuno aclarar que esta impõe ao agente público a fidelidade de interesses superiores do Estado, identificados com os objetivos legítimos cuja proteção se impõe à Administração Pública.<sup>1</sup>

Quanto à legalidade, a Administração Pública está adstrita ao disposto nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, assim como à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo, não podendo atuar *contra legem nem praeter legem*.

Já em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio** constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

[...] (Grifos nossos).

Nessa linha, compete a Comissão respeitar as normas editalícias no decorrer do procedimento licitatório, implicando, portanto, na preservação do próprio certame, bem como aos demais princípios dele decorrentes, como o da

<sup>1</sup> CARVALHO, Raquel de Melo Rubano. Curso de Direito Administrativo: Parte Geral, intervenção do Estado e estrutura da administração. 2ª.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.p.60.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



transparência, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto<sup>2</sup>. (Grifos nossos).

Corroborando esse entendimento o Egrégio Tribunal de Contas da União tem se pronunciado da seguinte forma:

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

**Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993,** abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

(Grifos nossos).

O princípio em destaque tem uma considerada importância, vez que vincula não só a Administração, mas também os administrados, às regras nele estipulados, ao tempo em que estabelece que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos previamente estipulados, de forma a evitar subjetivismos e conotações individuais na aferição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto a imprescindibilidade da observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, cumpre trazer a lume, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante**

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 15ªed., ver., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.207.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP 57330-000 – CNPJ 12.207.551/0001-00



apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).(Grifos nossos).

Depreende-se, portanto, a obrigatoriedade de um certame ser realizado com fiel observância aos princípios que regem a licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, é de notar a plena licitude e transparência nesse Julgamento de Recurso pelo Setor Técnico de Engenharia do Município, ao agir dentro da legalidade administrativa, garantido a regularidade do procedimento.

Ante o exposto, restara cristalina que a atuação da Comissão, no que lhe compete, está sendo em plena consonância com a legislação pátria, em especial no que tange a Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como ao instrumento convocatório que o deu publicidade.

#### 4. DA DECISÃO

Conclui-se, portanto, que a condução da Comissão no certame licitatório, modalidade Tomada de Preços n° 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Reforma da Cobertura do Centro Educacional Padre José Theisen, localizado em Lagoa da Canoa/AL, conforme especificações constantes neste projeto básico é estritamente norteada pelas normas constantes no instrumento convocatório, garantindo a plena segurança jurídica e a consequente estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 8.666/93, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, opina pelo conhecimento do presente recurso interposto. Ademais, julga **improcedente** em todos os seus termos o recurso apresentado pela empresa recorrente, JC3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.263.594/0001-80, mantendo-se a decisão inicial, ao tempo que solicita a remessa dos autos para consideração da Autoridade Superior deste Município.

Lagoa da Canoa/AL, 31 de maio de 2023.

RIVALDO PEREIRA CAJU JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP 57330-000 - CNPJ 12.207.551/0001-00



FLÁVIO GERÔNIMO RODRIGUES

Membro da Comissão

ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Membro da Comissão